

De cada cargueiro com casca

120 rs

## Disposições geraes

Art. 30. Sempre que nas transacções neste municipio se falar em alqueire, entender-se á uma medida rasourada de 50 litros; e quando se falar em arroba, se entender á 15 kilogrammas, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 31. O administrador do mercado deixando de cumprir quaesquer dos deveres que lhe são impostos pelo presente regulamento, será multado em 10\$000.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

BARÃO DE JAGUÁBA.

*José Christino da Fonseca a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 170

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a seguinte resolução:

## Modificações ao Codigo de Posturas

### CAPITULO I

#### Alinhamento, limpeza e embelezamento da cidade

Art. 1. Ao art. 3, depois da palavra — cidade — diga-se: —e suburbios.

Art. 2. Ao art. 6, depois da palavra — pagará — diga-se: —5\$000, sendo 1\$000 para o secretario, 1\$000 para o fiscal e 3\$000 para o arruador, sendo isto devido por cada predio ou muro que arruarem; nada tendo esses empregados pelos nivelamentos das calçadas.

Art. 3. Ao art. 10, depois da palavra — fechado — accrescente-se :—ficando uma área de 10 metros, pelo menos, da casa ao alinhamento.

Art. 4. Ao art. 17, depois da palavra — muros — diga-se : — na distancia estabelecida no artigo antecedente.

Art. 5. Os terrenos devolutos pertencentes á Camara, serão concedidos a particulares da fórmula seguinte :

§ 1. Os que acharem-se devolutos dentro dos limites da cidade serão concedidos para edificações, pagando o requerente ou pretendente a quantia de 1\$000 por metro de frente, com os fundos até o meio do respectivo quarteirão, não podendo a concessão exceder de 14 metros de frente.

§ 2. Os terrenos que ficarem fóra dos limites da cidade e mais proximos a estes poderão ser concedidos mediante o pagamento de 500 rs. por metro de frente, indo pelos fundos até metade do quarteirão respectivo.

§ 3. Os terrenos que ficarem mais retirados dos suburbios, pdeirá a Camara tambem concedel-os a particulares, uma vez que sejam destinados á lavoura ou industria, pagando os requerentes a quantia de 10\$000 por cada lote de 100 metros de frente com 100 de fundo, com a condição de serem fechados com muros ou cerca de arame, sendo a demarcação e medição feitas á custa do pretendente, mas sob a inspecção da Camara, afim de que não seja perturbado o desenvolvimento das ruas e estradas actuaes ou das que para o futuro se abrirem.

§ 4. Os terrenos constantes dos §§ 1 e 2, deverão ser utilizados no praso de seis mezes, e o do § 3, no de um anno, tudo a contar da data da concessão dos terrenos, e os que não forem utilizados ou fechados até o fim desses prazos, perderão os concessionarios o direito sobre elles.

## CAPITULO II

### Salubridade

Art. 6. Logo que conste ter apparecido os symptomas de bexigas, ou outra doença de igual natureza e character epidemico em qualquer pessoa no municipio, o presidente da Camara mandará verificar o facto por um medico, que dará parecer por escripto sobre o estado do doente e suas circumstancias, bem como das circumstancias hygienicas da casa e visinhança.

Art. 7. Em vista das circumstancias do doente :

§ Unico. Para auxiliar em seu tratamento e despezas, depois de ouvir o medico assistente expedirá o presidente as necessarias ordens para o fornecimento preciso pelo procurador. Autorisadas as despezas por esta postura, será escripturada pela verba eventuaes.

Art. 8. Em vista das circumstancias hygienicas :

§ 1. Tratará de remover o doente, com as precisas cautelas, para um logar em que fique accommodado e menos perigo cause á saúde publica. Toda pessoa que intervir directa ou indirectamente para malograr esta providencia, será punida com oito dias de prisão e 30\$000 de multa.

Tratará de isolar o doente na distancia precisa para não se propagar o mal, afixando editaes nos pontos demarcados, para não entrar nem sahir pessoa alguma, e uma bandeirola vermelha para conhecimento do publico, e requisitará das auctoridades policiaes as precisas providencias para manter esse isolamento.

I. Toda a pessoa que não observar as providencias e tentar ou romper o circulo demarcado, para entrar onde acha-se o doente, será conduzido á presença da auctoridade policial para lavrar o auto de infracção que o sujeita á pena de quatro dias de prisão, multa de 20\$000, e 30\$000 nas reincidencias.

II. Si a inobservancia fôr praticada por pessoa que esteve na casa do doente, será conduzida a uma prisão isolada, onde permanecerá detida até desinfectar-se para ser apresentada á auctoridade que lavrará o auto de infracção que a sujeita á pena de oito dias de prisão e multa de 30\$000.

§ 3. Os guardas receberão as necessarias instrucções para dar sahida ás pessoas que quizerem mudar-se do logar do cerco, uma vez que saiam convenientemente desinfectadas.

Art. 9. Si se verificar que o doente pode ser tratado no logar, sem prejuizo da saude publica, como nos casos de sarampo, catapora ou coqueluche :

§ 1. O isolamento ficará limitado á casa do doente, onde será affixado o edital na porta da entrada. A pessoa que entrar na casa isolada, não sendo pessoa da familia, nem o medico assistente, ou que della sahir sem desinfectar-se e mudar a roupa do corpo, nas condições recommendadas será multado em 30\$000.

§ 2. Na convalescença o doente poderá sahir em exercicio hygienico, de manhã e á tarde, si o tempo permittir, comtanto que não entre em casas habitadas, nem nos centros de reuniões, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 10. E' expressamente prohibido residir dentro dos limites da cidade, e dois kilometros além dos mesmos, toda pessoa que fôr reconhecidamente morphectica, ou que mesmo esteja em começo de tal molestia.

Art. 11. O presidente da camara conjuntamente com a auctoridade policial darão todas as providencias necessarias afim de os mesmos doentes serem recolhidos ao hospital dos lazarus na capital.

§ 1. Todo aquelle que, directa ou indirectamente concorrer para o não cumprimento desta deliberação, sei á punido com oito dias de prisão e 30\$ de multa.

§ 2. Toda e qualquer pessoa que conviver com pessoa affectada dessa enfermidade, por qualquer fórma collocando-se em contacto das mesmas, soffrerá a pena de quatro dias de prisão, 10\$ de multa e o duplo nas reincidencias.

§ 3. Toda pessoa que affectada de morphéa ou outra qualquer molestia contagiosa, entrar no mercado ou em casa de negocio, em prejuizo publico, sei á retirada dalli pela policia e multada em 10\$000.

### CAPITULO III

#### Dos animaes, insectos, etc.

Art. 12. O art 37 substitua-se pelo seguinte :—E' prohibida a divagação de animaes de qualquer especie, com excepção apenas dos que pagam imposto, sob pena de 2\$ de multa, por cada um, quando o dono seja conhecido, e não o sendo, os cães serão mortos por ordem do fiscal e os outros animaes postos em praça e o producto recolhido ao cofre municipal.

Art. 13. Fica revogada a segunda parte do artigo 38 e supprimida a palavra —cães—do art. 39.

### CAPITULO V

#### No que diz respeito á policia

Art. 14. No art. 51, depois da palavra —tanques—diga-se :—e outros objectos que sirvam para utilidade do publico.

Art. 15. No art. 52, depois da palavra venenosas—diga-se :—como bombas de dynamite, etc.

Art. 16. No art. 53, depois da palavra—polvera—diga-se :—e a fabricação de quaesquer fogos de artificio.

Art. 17. No art. 56, depois da palavra—festivos—diga-se :—como sejam Santo Antonio, São João e S. Pedro.

Art. 18. Revogados os arts. 60, 64 e 71, e a ultima parte do art. 72.

Art. 19. No art. 69, depois da palavra—fiscal—diga-se :—ou o inspector de quarteirão.

## CAPITULO VI

### Construções, reparos e conservação das estradas

Art. 20. No art. 82, depois da palavra—concertos—diga-se :—e pontes.

Art. 21. Fica revogado o art. 88.

Art. 22. No art. 90 supprima-se as palavras :—e auctorisar-se o pagamento do serviço do camarada.

Art. 23. No art. 92, em vez de 5\$, diga-se :—10\$000 e cinco dias de prisão.

## CAPITULO VIII

### Commodidade das feiras e mercado

Art. 24. A camara fica auctorisada a mandar construir quartos nas casinhas actuaes, que serão alugados a 5\$000 mensaes; assim como a fazer todos os melhoramentos que a mesma precise para boa commodidade do publico, quer nas feiras do domingo, quer no mercado diario.

§ 1. Os inquilinos serão obrigados a trazer tanto os quartos como as frentes dos mesmos com toda a limpeza, e não fazer qualquer obra, buracos ou qualquer cousa que prejudique os mesmos, sob pena de 5\$000 de multa.

§ 2. Os inquilinos ficam sujeitos a pagar todos os mais impostos que determinam estas posturas e conforme o ramo de negocio que no mesmo tiverem.

Art. 25. O art. 102 fica assim redigido :—E' prohibido, até ás 3 horas da tarde, comprar no mercado generos alimenticios, gallinhas, ovos, etc., para revender ou enviar para fóra do municipio.

## CAPITULO X

### Dos impostos

Art. 26. No § 5 do art. 113, segunda parte, depois da palavra—revender—diga-se :—em pesos superiores a 15 kilos.

Art. 27. No § 12, depois da palavra—sitios—diga-se :—com a obrigação de trazer as folhas devidamente cobertas.

Art. 28. No § 40 do art. 113, em vez da palavra—pelo taboleiro—diga-se :—o negociante ambulante.

Art. 29. O imposto do § 44 do art. 113 fica elevado á 1\$000.

Art. 30. O imposto do § 48 fica elevado á 5\$000 e a multa em 10\$000 por cargueiro ou quinto.

Art. 31. O § 50 fica redigido do seguinte modo :—O negociante de fazendas seccas, fóra dos limites da cidade, pagará o imposto de 100\$000 ; o de armazem, comprehendendo a aguardente, pagará 50\$000.

Art. 32. O imposto do § 63 entende-se sem prejuizo da emenda proposta sobre o art. 102.

Art. 33. No art. 116, principio, substitue-se a declaração—sem onus algum para os cofres—pelo seguinte :—havendo o procurador 6 % desde o começo da arrecadação.

Art. 34. Ao art. 116, depois do § 4, accrescente-se :

§ 5. Ficam sujeitos :

I. Na falta do pagamento estabelecido no § 1 do referido artigo, a multa de 10\$000, além do imposto.

II. Na falta do pagamento estabelecido no § 2, a multa de 20\$000, além do imposto.

III. Na falta do pagamento estabelecido no § 3, a multa de 5\$000, além do imposto.

IV. Na falta do pagamento estabelecido no § 4, a multa de 2\$000, além do imposto.

Art. 35. Toda pessoa, quer do municipio, quer de fóra, que andar aqui angariando trabalhadores para levar a outros municipios, fica sujeita ao imposto de 500\$ que deverá ser pago cada vez que fór encontrada dedicando-se ao mister de agenciador de camaradas ; devendo tirar a licença antes de encetar o trabalho, sob pena de 20\$000 de multa, além do imposto.

Art. 36. Fica estabelecido o imposto de 200 rs. para cada pessoa que vender peixe nesta cidade e suburbios, não o podendo fazer senão em logar que fór designado pelo fiscal. O infractor pagará a multa de 2\$000, além do imposto.

Art. 37. Ficam revogados os §§ 45, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 do art. 113.

## CAPITULO XII

### Disposições diversas

Art. 38. As disposições do art. 132 ficam substituidas pelas seguintes :— E' prohibido o jogo de parada ou busio ; o dono da casa ou banca fica sujeito á multa de 10\$000 por cada dia ou noite que tiver jogo.

Art. 39. Si esta camara verificar que até o começo do anno proximo futuro a quantia arrecadada para ser especialmente applicada no encanamento d'agua potavel para a cidade, não é sufficiente para este serviço, poderá empregar a dita quantia em qualquer outro melhoramento que então julgar mais necessario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

*José Christino da Fonseca, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 171

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de São Roque, decretou a seguinte resolução :

### Regulamento para o Cemiterio

Art. 1. Fica sob a immediata e exclusiva administração da Camara Municipal o cemiterio publico da cidade de São Roque, e os que para o futuro forem construidos em qualquer ponto do municipio.

Art. 2. A área do cemiterio será dividida em seis partes ; em cinco das quaes serão sepultados os catholicos e em uma os acatholicos.

Art. 3. As sepulturas dividem-se em duas classes : particulares e geraes. Particulares são as concedidas perpetuamente, mediante compra do terreno, podendo nellas serem levantados mausoléos, carneiras, etc., onde só poderão ser sepultados os concessionarios e seus descendentes. Geraes comprehende-se as concedidas para enterramentos pelo prazo de cinco annos, em sepulturas rasas, sobre as quaes só é permitido erguer-se uma cruz.

Art. 4. Todas as sepulturas serão numeradas.

Art. 5. Nenhum cadaver poderá ser sepultado em outro lugar que não seja o cemiterio municipal. Os contraventores soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 6. Só serão feitos os enterramentos vinte e quatro horas depois do fallecimento, salvos os casos excepçionaes em que, por medida hygienica, fôr conveniente o contrario.

